



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.355 - CE
(2012/0249931-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMILLE COLLYER TEIXEIRA
REPR. POR : ONOFRE TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE MATTOS
**INTERES. : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE CEARÁ - ISSEC**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consigne-se, por fim, que o precedente colacionado pelo Estado do Ceará, não guarda similitude com o caso dos autos, pois naquele trata-se de valoração jurídica em matéria penal, ao passo que, neste feito, a questão controvertida seria a revisão dos termos fáticos que levou a Corte de origem a decidir pela falta de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.355 - CE
(2012/0249931-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMILLE COLLYER TEIXEIRA
REPR. POR : ONOFRE TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE MATTOS
**INTERES. : INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE CEARÁ - ISSEC**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 243, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 208/209, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DO ISSEC INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO RATIFICADA POSTERIORMENTE. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § § 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTO APLICÁVEL, EM VALOR INFERIOR À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA FALECIDA. VALOR TOTAL IMPLANTADO APÓS DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ATRASADAS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. REFORMA PREVIDENCIÁRIA. INSTITUIÇÃO DE NOVO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA. LIMITES TEMPORAIS DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DO EXTINTO IPEC. SUCESSÃO PELO ISSEC. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO PASSIVA SUPERVENIENTE DO ESTADO DO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (LEI ESTADUAL Nº 12.381/94). APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS, DESPROVIDA A PRIMEIRA E PROVIDO PARCIALMENTE ESTE ÚLTIMO.

1. A interposição de apelação na pendência do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, sem a ratificação posterior dos seus termos, é inoportuna, não devendo ser conhecida, por ser intempestiva.

2. O art. 40, § 5º, da Constituição da República dispunha, em sua redação original, que "o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", tendo a jurisprudência do STF se pacificado no sentido de que referida norma é auto aplicável, tendo eficácia imediata.

3. Havendo a genitora da pensionista falecido em 1997, resta caracterizado o seu direito adquirido, na forma do art. 40, § 5º, da CF, sendo inaplicáveis, à espécie, as emendas constitucionais posteriores.

4. Uma vez que o IPEC já não mais existe e que o órgão que o sucedeu no tempo (ISSEC) tem competência relacionada exclusivamente à saúde, cabe atualmente ao Estado responder pelas prestações previdenciárias devidas, seja qual for o período a que se refiram, mesmo quanto àquelas que, segundo as regras de transição da LC nº 24/2000, seriam de responsabilidade do IPEC, eis que a mencionada autarquia não mais existe, e que o ISSEC não pode ser considerado seu sucessor processual, por não deter competência previdenciária.

5. O Estado do Ceará não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, haja vista existir isenção legal em seu favor, prevista no art. 10, inciso I e parágrafo único do Regimento de Custas estadual (Lei nº 12.381/94).

6. Não há que se falar em sucumbência recíproca quando o litigante decai de parte mínima do pedido, caso em que o outro responderá por inteiro pelos honorários, na forma preconizada pelo art. 21, parágrafo único, do CPC.

7. Apelação do ISSEC não conhecida, por intempestiva. Apelo do Estado do Ceará conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido de ofício, e parcialmente provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, o Estado alega que não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto "*a fixação de verba honorária depende apenas de juízo acerca da repercussão financeira da causa em relação ao resultado final do processo, a Súmula 7 do STJ se mostra inaplicável*" (fl. 253, e-STJ).

Pugna, por fim, pela reconsideração agravada ou seja o agravo regimental submetido à Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.355 - CE
(2012/0249931-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consigne-se, por fim, que o precedente colacionado pelo Estado do Ceará, não guarda similitude com o caso dos autos, pois naquele trata-se de valoração jurídica em matéria penal, ao passo que, neste feito, a questão controvertida seria a revisão dos termos fáticos que levou a Corte de origem a decidir pela falta de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA 7/STJ

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA
AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AFRONTA À RESOLUÇÃO. CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA NA AMPLITUDE DE "LEI FEDERAL" PARA A INTERPOSIÇÃO DE ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Quanto à sustentada violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC), descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

4. No que diz respeito à aventada contrariedade aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96, não houve prequestionamento da questão, o que atrai a incidência dos Enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.

5. Por último, relativamente à suscitada afronta ao art. 72, inc. I e IV, da Resolução n. 456/2000, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, porquanto resolução não se encaixa no conceito de lei federal previsto no art. 105, inc. III, a, da CR/88.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 50.656/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 17/11/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE LISTA DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda e a existência de sucumbência mínima ou recíproca demandam revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. É firme no STJ o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9494/1997 tem incidência restrita às hipóteses em que se discute pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o que não corresponde ao caso em exame.

6. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 14.364/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 12/9/2011.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que houve decaimento mínimo de pedido, conforme disposto no parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil, como demonstra o seguinte trecho (fl. 206, e-STJ):

"(...) Por derradeiro, não assiste razão à irresignação do ente federativo em sede recursal, ao pedir o reconhecimento da existência de sucumbência recíproca, e consequente condenação da autora ao pagamento O proporcional dos honorários advocatícios. O argumento de que o valor apontado como devido pela Contadoria do Juízo se aproximou mais dos cálculos apresentados pelo Estado do Ceará não impõe o acolhimento de seu apelo.

Isso porque a diferença entre o valor total apontado na vestibular (R\$ 26.751,53) e o apurado pelo contador do Fórum (R\$ 22.644,02) e acatado pela promovente, não foi tão expressiva, o que atrai a aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil ('Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.').

Afora isso, não se faz necessária uma análise detida para se constatar que a quantia excedente decerto resultou de erro material na elaboração da planilha apresentada pela autora às fls. 30/31, na qual restaram trocados os valores indicados nas colunas 'renda recebida' e 'diferença a receber', fato esse que inclusive foi observado pelo Estado do Ceará em sua Contestação.

Por tais motivos, e considerando que foi o Estado do Ceará quem deu causa à instauração da demanda, deve este arcar com o pagamento integral dos honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade."

Como se vê, delineou-se a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação do dispositivo infraconstitucional alegado.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Consigne-se, por fim, que o precedente colacionado pelo Estado do Ceará não guarda semelhança com o caso dos autos, pois naquele trata-se de valoração jurídica em matéria penal, ao passo que, neste feito, a questão controvertida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria a revisão dos termos fáticos que levou a Corte de origem a decidir pela falta de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249931-2

AgRg no
AREsp 262.355 / CE

Números Origem: 20000104166341 9902292380

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAMILLE COLLYER TEIXEIRA
REPR. POR	: ONOFRE TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MATTOS
INTERES.	: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE CEARÁ - ISSEC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAMILLE COLLYER TEIXEIRA
REPR. POR	: ONOFRE TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE MATTOS
INTERES.	: INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE CEARÁ - ISSEC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.